

A. I. N^º - 298945.0001/11-3
AUTUADO - MARIA CONCEIÇÃO DE AZEVEDO RAMOS
AUTUANTE - JOSERITA MARIA SOUSA BELITARDO DE CARVALHO
ORIGEM - INFAS SENHOR DO BONFIM
INTERNET - 10.08.2011

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N^º 0216-02/11

EMENTA. ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Não traz o autuado a comprovação de que efetuou o pagamento do imposto, relativo à presunção de omissão de saída. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/03/2011, atribui ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior àquele fornecido por instituições financeiras e administradoras dos respectivos cartões, nos meses de janeiro a dezembro de 2008 e janeiro a dezembro de 2009, exigindo imposto no valor de R\$37.942,49, acrescido da multa de 70%.

O sujeito passivo apresentou impugnação, às fls. 185 a 186, alegando, em suas preliminares, nulidade por cerceamento de defesa, visto que do conteúdo do levantamento das vendas pelo cartão de crédito nos exercícios 2008 e 2009, verifica-se que os extratos apresentados encontram-se sem a prova legal, que seria o CD das informações prestadas pela administradora de cartão de crédito, não lhe foi fornecido pelo SEFAZ, para que a mesma pudesse analisar e realizar sua defesa.

Argui, por outro lado, que a firma Maria Conceição de Azevedo Ramos está descredenciada desde 2006 e que todo o ICMS é pago antecipadamente através de DAE, que são emitidos nos postos fiscais da SEFAZ, quando a mercadoria entra no Estado da BAHIA. Consigna que nade deve nos anos de 2008 e 2009, objeto da fiscalização. (vide sistema CEFAMT onde está descrito todas as notas fiscais de entrada e o respectivo pagamento dos DAE).

Entende ficar totalmente provado que houve um grande equívoco que deu origem ao auto, o que caracteriza por parte do autuante meramente uma presunção fática.

Ante o exposto, ao tempo em que protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a posterior juntada de novos documentos, se for o caso, e ainda reabertura de novo prazo de defesa, caso seja apresentado pelo autuante algum novo documento. Requer ainda que seja julgado nulo o auto, e, caso seja ultrapassado a preliminar de nulidade, seja julgado improcedente em sua totalidade.

O autuante, às fls. 192 e 193, apresenta a informação fiscal afirmando que a alegação de que não lhe foi entregue o CD é totalmente descabida quando se verifica, à fl. 181, que a autuada assinou Termo de Recebimento do CD contendo relatório de transferência eletrônica de fundos de todas

as operações informadas pelas administradoras de cartão de crédito e débito, bem como das demais peças que compõe o Auto de Infração em tela.

Quanto à alegação de que se encontra descredenciada desde 2006 e que todo o ICMS é pago antecipadamente através de DAE, que são emitidos nos postos fiscais da SEFAZ, quando a mercadoria entra no Estado da BAHIA, nada devendo nos anos de 2008 e 2009 objeto da fiscalização, argumenta que a autuada apura o ICMS pelo Regime Normal, e que, logicamente, o ICMS que alega ter recolhido nos Postos Fiscais não encerra a tributação das mercadorias que comercializa. Portanto entende que carece de fundamento a alegação da autuada.

Mantém a exigência em sua integralidade.

VOTO

Através do Auto de Infração em lide foi exigido ICMS por presunção de omissão de saída de mercadorias, apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras.

Verifico que, em relação à alegação do impugnante de que não lhe foi entregue as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito não pode ser acolhida, na medida em que consta, à fl. 181, que a autuada assinou Termo de Recebimento do CD contendo relatório de transferência eletrônica de fundos de todas as operações informadas pelas administradoras de cartão de crédito e débito, bem como das demais peças que compõe o presente lançamento de ofício.

Das peças processuais constato que o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, estabelece o seguinte:

“Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Assim, para o atendimento do que determina o dispositivo legal acima transcrito, na realização do roteiro de fiscalização devem ser confrontadas as vendas efetuadas pelo autuado em que o pagamento tenha sido efetuado por meio de cartão de crédito e/ou débito, com os valores informados pelas administradoras de cartões.

A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, por conseguinte, quanto à análise do mérito, também, não obtém êxito o autuado, tendo em vista que o mesmo não traz aos autos as provas de que efetuou a alegada antecipação tributária concernente às mercadorias alvo da presunção, acima alinhada, objeto da fiscalização ou mesmo indica as notas ou cupons fiscais que correspondam às saídas constantes do relatório TEF por operações. Além do mais, o autuado não efetua saídas não tributáveis, por conta da antecipação. O que se processa na antecipação alegada pelo autuante é um pagamento antecipado, efetuado pelo próprio contribuinte, portanto, na condição de sujeito passivo direto e não indireto, como é o caso do responsável tributário, na medida em que a mencionada antecipação não encerra a fase de tributação. De qualquer forma as saídas das mercadorias devem ocorrer com emissão dos correspondentes documentos fiscais.

É importante destacar que não se trata da aplicação da Instrução Normativa Nº 56 /2007, pois o autuado não comprova que tem as operações de saídas isentas, não tributadas e/ou sujeitas à substituição tributária, em consonância com o item 01 e 02 do aludido ato normativo, conforme se verifica, inclusive, das DMAs anexadas pelo autuante, às fls. 12 a 24 e 95 a 107 dos autos.

Cabe, por conseguinte, a conclusão de que a presunção de omissão de saída, prevista no art. 4º, §4º da Lei 7014/96, em questão, não foi elidida pela defesa, na medida em que o autuado não apresenta os documentos fiscais de saída que coincidam em valor e data com as operações individualizadas constantes do relatório TEF, alvo da diferença apurada.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **298945.0001/11-3**, lavrado contra **MARIA CONCEIÇÃO DE AZEVEDO RAMOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$37.942,49**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de agosto de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADORA